RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.502 - PR (2020/0025864-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
		CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
		GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
RECORRIDO	:	FERNANDO MASCARENHAS
ADVOGADA	:	TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO. CONTRIBUINTE QUE REALIZOU DEPÓSITOS JUDICIAIS EM AÇÃO ONDE QUESTIONAVA A EXAÇÃO. DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO DEPÓSITO JUDICIAL. REPETITIVO RESP. N. 1.131.360 / RJ. APLICAÇÃO DOS REPETITIVOS REsp. N. 1.028.592/RS E REsp. N. 1.003.955/RS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (ART. 932, IV, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, II, RISTJ).

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 348/365):

> TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O prazo prescricional passa a ?uir a partir da data ?xada pelo DL 1.512/1976 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Ocorrendo o resgate antecipado, mediante a conversão dos créditos em ações, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, inicia-se a contagem do prazo de prescrição a partir dessas datas, em virtude do princípio da actio nata.
>
> 2. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto 20.910/1932, em face do litisconsórcio necessário com a União.
>
> 3. Segundo o STJ, é possível a cessão dos créditos decorrentes de obrigação de devolução do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1155B38B-D404-44BF-B29E-6A450E0DA3DD

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 397/401).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 151, II, do CTN; 927, III, e 1.022, do CPC/2015. Sustenta que "*houve omissão do Acórdão Recorrido, pois não enfrentou a questão do momento em que se extingue o crédito tributário por meio do levantamento de alvará – art. 156 VI do CTN. Não enfrentou a súmula 179 do STJ pois incumbiu à Eletrobras a correção e remuneração do ECE durante os anos em que o tributo ficou retido em conta judicial por culpa exclusiva dos Recorridos, ou eventual mora do Poder Judiciário em liberar os recursos aos quais a Eletrobras tinha direito, e que atrasaram muitos anos*". Afirma que "*em quaisquer ação condenatória à devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE), não se pode incluir os depósitos judiciais feitos pelos contribuintes do ECE em ação de inconstitucionalidade (arrecadação extraordinária por meio de alvará judicial), seja porque haveria ofensa ao art. 156 VI do CTN, à Súmula 179 do STJ, ou simplesmente porque nesses casos não se aplica o Paradigma REsp. n. 1.003.955/RS por extensão ou similaridade, já que o modelo do STJ se limita aos casos de recolhimento de ECE junto à conta de luz (arrecadação ordinária) e é imprestável aos casos de ECE depositado judicialmente*". Por fim, sustenta que o caso não se amolda ao paradigma repetitivo REsp. n. 1.003.955/RS, posto que o contribuinte não efetuou o pagamento como os demais contribuintes, mas sim o depósito judicial que somente depois de vários anos foi convertido em renda da ELETROBRÁS e sem os expurgos inflacionários. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 412/428).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 435/440.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 445/446).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Quanto ao mérito, sem razão a ELETROBRÁS. Efetivamente, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado em sede de recurso repetitivo no sentido de que os depósitos judiciais efetuados à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79, devem se submeter a incidência dos expurgos inflacionários. A saber:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.737/79. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil fixa-se a seguinte tese: "a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários".
>
> 2. No caso concreto em análise, cuida-se de depósito judicial efetuado junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79, que determinava a atualização monetária do depósito segundo os critérios fixados para os débitos tributários, circunstância que não impede a incidência dos expurgos inflacionários.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1155B38B-D404-44BF-B29E-6A450E0DA3DD

> 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença (REsp. n. 1.131.360 / RJ, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03.05.2017).

Nessa toada, se a ELETROBRÁS, como vencedora da demanda, recebeu os valores depositados judicialmente a título de empréstimo compulsório a menor (sem a incidência dos expurgos inflacionários), não pode imputar seu prejuízo ao contribuinte do empréstimo compulsório que estava apenas exercendo um direito seu de ir a juízo contestar a exação realizando o depósito integral a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ao contrário, deveria a ELETROBRÁS zelar por seu próprio direito e ajuizar demanda para pleitear as diferenças expurgadas. A sua inércia enseja prejuízo só seu e não do contribuinte do empréstimo.

Nessa linha, no que diz respeito à devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a situação do contribuinte que efetua depósito judicial questionando a referida exação, no que interessa, é em todo idêntica à do contribuinte que efetuou o pagamento nas datas estabelecidas. Isto porque o que se discute aqui é a devolução e não o pagamento do tributo. À toda evidência, o contribuinte que depositou abriu mão dos mesmos valores e nas mesmas datas de vencimento que o contribuinte que efetuou os pagamentos. De resto, acaso o contribuinte depositante tivesse vencido a ação deveria ele zelar pelo direito próprio de resgatar os valores depositados com a incidência dos expurgos inflacionários faltantes, como não venceu a ação primeva, o contribuinte agora zela por seu direito à correção monetária integral ajuizando ação contra a ELETROBRÁS que recebeu os valores depositados.

O caso, portanto, é de singela aplicação dos repetitivos REsp. n. 1.028.592/RS e REsp. n. 1.003.955/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12.08.2009, da maneira como bem realizada pelas instâncias ordinárias, contando-se o prazo prescricional em 5 anos a partir do final do prazo de 20 anos para resgate ou da data da AGE de conversão que, consoante os pressupostos fáticos firmados pela Corte de Origem, não aconteceu, a saber (e-STJ fls. 362):

> Assim, se não é correto dizer que a empresa cedente deixou de pagar o empréstimo, exatamente pelo mecanismo da conversão em renda, tudo o que se requer da Eletrobras é a verdadeira prova de que, como afirma, regularizou a escrituração, com a emissão das ações, em favor da empresa cedente.
>
> E aqui, repetindo ser este o tema central, simplesmente **a alegação da Eletrobras ficou no vazio, desprovida que foi de qualquer prova.**
>
> Antes, e pelo contrário, demonstrou o autor que, após a realização da 151ª Assembléia Geral Extraordinária, foram encaminhadas a CTA-DFT 9753/08, de 17/09/08, e a CTA-DFT 10589/08, de 02/10/08, ambas solicitando ao ente responsável do setor o pagamento dos juros relativos ao Documento de Alteração de Crédito 80.1136, "... *emitida em função do levantamento dos valores do Empréstimo Compulsório depositados em juízo no processo de autoria de IPAR INDÚSTRIA DE PAPEL ARARAENSE S/A...*" e ambas com adendo que contribui muito na sua interpretação, qual seja: "... *IMPORTANTE:* ***Tendo em vista que a constituição destes créditos ocorreu após a realização da 3ª Conversão, os mesmos deverão ficar cadastrados e renderão juros de 6% ao ano, <u>até serem objeto de uma futura conversão acionária</u>.***" A simples semântica não deixa dúvidas sobre a conclusão: se é claro que os créditos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1155B38B-D404-44BF-B29E-6A450E0DA3DD

> mencionados não foram objeto da 3ª Conversão, serão objeto de futura conversão acionária, e, se o documento se refere à futura conversão acionária e é posterior à 4ª conversão Acionária, ocorrida em 30/04/08, só pode estar se referindo a uma eventual 5ª Conversão, ou ainda as que se seguirem.
>
> Ademais, embora não seja esta a prova principal, também o e-mail encaminhado por agente da Eletrobras, constante do EVENTO 21 OUT 2, dá conta sobre a continuidade do pagamento de juros anuais até a "futura" conversão, não se compreendendo como, após a conversão em ações, ainda se poderia continuar falando em pagamento dos juros.

De registro que, consoante os EDcl no REsp. n. 1.003.955/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 24.03.2010), os valores referentes às Assembléias Gerais de conversão de créditos da Eletrobrás posteriores ao ajuizamento da ação devem ser levados em consideração por força do disposto no art. 462, do CPC/1973 (agora art. 493, do CPC/2015).

Consoante a Súmula n. 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 1155B38B-D404-44BF-B29E-6A450E0DA3DD